



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Processo nº: 862647/2011
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO HELVÉCIO
Natureza: Denúncia
Município: Mariana
Denunciante: Marcius Costa Machado (Engenheiro Geólogo)
Denunciada: Terezinha Severino Ramos (Prefeita Municipal)

Senhor Relator,

Relatório

Denúncia de fls. 01/08, acompanhada pelos documentos de fls. 09/25, formulada por Marcius Costa Machado que noticia suposta irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação realizado pela Prefeitura de Mariana.

Em síntese, alegou:

a) irregularidade na contratação do escritório Bernardes & Advogados Associados, por meio do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 021/2010, pela prestação de serviços não revestidos da natureza singular, em desconformidade com o disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

b) a inexistência do registro da publicação do ato relativo à referida contratação;

c) a existência de indícios de que o escritório Bernardes & Advogados Associados e a Prefeita simularam um negócio jurídico, para emprestar aparência de legalidade a um contrato que teve como pano de fundo acerto de contas de honorários contratados para acompanhamento do processo eleitoral que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

levou a assumir e a permanecer como Chefe do Executivo do Município.

O denunciante apresentou, ainda, cópia da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 30/73).

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela procedência da Denúncia, pela desnecessidade de diligência para juntada de cópia do procedimento de inexigibilidade e pela citação da denunciada, nos termos do art. 307 do Regimento Interno (fls. 76/90).

Os autos vieram ao MPC em 27/02/12, tendo sido distribuídos ao meu gabinete no dia 31/07/13, conforme consta do Sistema de Gestão e Administração de Processos desta Corte (SGAP).

Em sede de manifestação preliminar, apresento as seguintes ponderações.

O denunciante alegou que foi irregular a contratação do escritório Bernardes & Advogados Associados, por meio do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 021/2010, tendo em vista que os serviços prestados não tinham natureza singular, em desconformidade com o disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e que não havia registro da publicação do ato relativo à contratação do referido escritório.

Acrescentou que não havia peculiaridade na contratação para acompanhamento do Processo nº 1.0000.06.443843-5/000, cujo objeto era a discussão do Valor Adicionado Fiscal devido ao Município, por já se encontrar julgado desde 2007 pelo TJMG, sendo os recursos interpostos para os tribunais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

superiores (STF e STJ) inadmitidos quase dois anos antes da data em que foi firmado o contrato em análise, 06/05/10.

Alegou que foi excessivo estipular o pagamento de R\$500.000,00 de êxito, em caso de proveito econômico, no Processo nº 1.0000.06.443843-5/000, por se tratar de uma ação praticamente finda.

O recorrente também considerou irregular a contratação de um parecer sobre o VAF e abusivo o pagamento de R\$98.000,00 pela sua execução, diante da existência de posicionamento favorável à edilidade a respeito do assunto desde 2007.

E concluiu que, após ser divulgado no *you tube* gravação da voz da Prefeita, em que relata que o advogado Wederson Advíncula Siqueira cobrou R\$100.000,00 por serviços executados em sua campanha eleitoral, foi providenciada a contratação do Escritório Bernardes & Advogados Associados, do qual faz parte o mencionado advogado, por quase o mesmo valor.

Entendo que a edição da Súmula nº 106 veio consolidar entendimento majoritário deste Tribunal no sentido de que nos procedimentos de inexigibilidade é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, a saber:

“Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

SÚMULA 106 (Publicada no “MG” de 22/10/08 - Pág. 40 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – Pág. 72 – Mantida no DOC de 05/05/11 – Pág. 08)

Portanto, a ausência de um dos requisitos já descaracteriza a ocorrência da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

No caso em análise, restou comprovado que os serviços prestados não eram singulares, com a agravante de indício de sua simulação, é o que se verifica pelo objeto do Contrato nº 0100/2010 (fls. 12/18):

“O presente Contrato tem como objeto a contratação, pela Administração, de empresa especializada na área tributária para parecer jurídico e realização de diagnóstico referente ao VAF – Valor Adicional Fiscal do Município de Mariana, bem como acompanhamento judicial dos autos de número 1.0000.06.443843-5/000 em trâmite no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda e proposta da contratada.”

Coaduna com meu entendimento a Consulta nº 684.672, respondida por este Tribunal na sessão de 1º/09/04, segundo a qual a cobrança ou arrecadação da dívida ativa tributária é serviço público essencial, permanente, coordenado e especializado que deve ser executado pela própria Administração (fls. 82/83).

A cópia do contrato, apresentada às fls. 12/18, por si só, já descaracteriza a ocorrência da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo dispensada a apresentação da cópia do Procedimento de Inexigibilidade nº 021/2010.

Verifico que a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar proposta pelo Ministério Público Estadual corrobora com as alegações do denunciante de que houve simulação na contratação pelo Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

de Mariana do escritório Bernardes & Advogados Associados, sem a realização do devido procedimento licitatório (fls. 31/73).

No Inquérito Civil Público nº 0400.11.000313-6 restou comprovado que o objeto do Contrato nº 0100/2010, celebrado em 06/05/10 com o escritório Bernardes & Advogados Associados, era o patrocínio de causa judicial, Mandado de Segurança nº 1.0000.06.443843-5/000 (postulação de crédito decorrente da apuração do VAF e seu impacto no repasse de ICMS ao Município de Mariana, referente às operações da empresa Samarco Mineração S/A), da qual já havia se sagrado vencedor o Município de Mariana em 29/08/07, com a efetivação de depósito judicial prévio a favor do Município em valor superior a R\$6.000.000,00.

Apurou-se, ainda, que a Prefeita à época, Terezinha Severino Ramos, nomeou, em março de 2010, Wederson Advíncula Siqueira para o cargo de Procurador Geral do Município, apenas pelo motivo de que era o advogado que representava os interesses da alcaide junto à Justiça Eleitoral.

Com a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar, o Ministério Público Estadual pretende comprovar a ocorrência de simulação da referida contratação, mediante estipulação de cláusula de êxito no valor de R\$500.000,00 para simples levantamento do valor, cujo resultado do processo já se encontrava consolidado, e pagamento de R\$98.000,00 pela elaboração de um parecer que não teve sua existência comprovada.

Diante do exposto, **OPINO**:

a) pela **citação da Sra. Terezinha Severino Ramos (Prefeita à época), do Sr. Wederson Advíncula Siqueira (Procurador-Geral do Município), do Sr. Flávio Couto Bernardes (advogado representante da sociedade**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

contratada) e da pessoa jurídica contratada Bernardes & Advogados Associados para apresentarem defesa, nos termos do disposto no art. 307 do Regimento Interno;

b) pela **manifestação da Unidade Técnica** acerca de novas justificativas apresentadas e **nova vista para manifestação conclusiva do MPC**.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)